



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios  
NACP

---

# GUIA PRÁTICO

## Requisição de Pequeno Valor

---

Salvador - Bahia  
Biênio 2016/2018

## SUMÁRIO

1. Apresentação .....	5
2. Conceito de RPV. Previsão Legal. Limites. Renúncia .....	7
3. Limites Legais .....	7
3.1. Limites do Estado da Bahia .....	7
3.2. Limites do Município de Salvador .....	8
3.3. Limites dos demais Municípios do Estado da Bahia .....	8
4. Processamento .....	8
4.1. Momento de Expedição do Ofício Requisatório de Pagamento .....	8
4.2. Requisitos Indispensáveis da Expedição do Ofício .....	8
4.3. Cumprimento da Requisição .....	9
4.4. Intimação do Ente Devedor .....	9
4.5. Pagamento pelo Ente Devedor .....	9
4.6. Forma de Pagamento - Alvará .....	11
4.7. Banco Pagador .....	11
5. Cálculo da RPV .....	11
5.1. Fatores de Correção e Outros Aspectos do Cálculo .....	11
6. Descontos Legais – IR e Previdência .....	15
6.1. Previdência .....	15
6.1.1. Hipótese de Servidor Inativo .....	16
6.1.2. Hipótese de Servidor Doente .....	17
6.1.3. Emissão de DAE/DAM e/ou Transferência Bancária da Retenção .....	17
6.2. Imposto de Renda .....	19
6.2.1. Imposto de Renda de Pessoa Física .....	19
6.2.1.1. Hipótese de Verba Salarial .....	19
6.2.1.2. Hipótese de Verba Não Salarial .....	20
6.2.2. Imposto de Renda de Pessoa Jurídica .....	21
6.2.3. Imposto de Renda de Empresas Adotantes do Simples Nacional .....	22
6.2.4. Imposto de Renda Devido por Sociedades Advocatícias .....	24
6.2.5. Formulação de DAE/DAM do IR ou Transferência da Retenção .....	24
6.2.6. Simulador de Alíquota da Receita Federal do Brasil .....	26
6.3. Elaboração da DIRF .....	26
7. Conclusão e Demais Informações .....	27
8. Anexos .....	27

## APRESENTAÇÃO

*Recentemente, com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), vigente desde 18 de março de 2016, passou a ser da competência do juízo da execução o processamento das requisições de pequeno valor (RPV) emitidas contra as Fazendas Públicas, conforme disposto no art. 535, § 3º, II, permanecendo em trâmite no NACP (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios), órgão de assessoramento e de execução dos atos da Presidência em matéria de precatórios, apenas aqueles processos distribuídos até 17 de março.*

*Em 19 de maio último, o Tribunal de Justiça da Bahia editou a Instrução Normativa nº 01/2016, por meio da qual delimitou os procedimentos a serem adotados para pagamentos das requisições de pequeno valor em face da Fazenda Pública.*

*Após, a equipe do NACP, em convênio com a Unicorp, realizou, no Fórum Ruy Barbosa, encontro com juízes e servidores atuantes nas varas de fazenda pública, quando se debateu o teor da mencionada Instrução Normativa, com enriquecedora troca de experiências.*

*Ao longo da vigência do NCPC, observou-se crescente demanda dos juízos de execução por esclarecimentos referentes ao processamento das RPVs, em especial no que toca à confecção de cálculos e retenções legais, o que ensejou a produção deste Guia Prático, fruto, sobretudo, de dedicada pesquisa e esforço conjunto de todos os membros da equipe do NACP, em destaque Felipe Luiz Ribeiro Sampaio de Andrade (acadêmico de Direito), Jeferson Clístenes Oliveira Vilas Boas, Luciano Mariano Borges, Marcos Mozar Laurine Ferraz de Novaes (Setor de Cálculos), Danielle Pascally Montenegro de Souza e Simone Furquim White (Setor de Contas).*

*Como Juíza Gestora do Núcleo de Precatórios da Bahia, cumpre-me registrar que este Guia foi elaborado de forma a ser o mais didático possível, dada a sua linguagem clara e direta, inclusive com uso de exemplos e imagens. Espero que ele seja útil e relevante a todos os seus usuários.*

**Juíza MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO**  
Assessora Especial da Presidência / Núcleo de Precatórios

## **2. CONCEITO. PREVISÃO LEGAL. LIMITES. RENÚNCIA**

A **Requisição de Pequeno Valor - RPV** é procedimento simplificado por meio do qual se dá o pagamento de quantias de pequena monta, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público (União, Estado, Municípios, suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas), **decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado**.

De acordo com o quanto disposto no art. 535 do NCPC, § 3º, II, observado o procedimento pormenorizado da Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA, caberá ao juízo da execução a expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, direcionado aos procuradores que foram citados para o processo, para que efetivem o pagamento da obrigação de pequena monta, no prazo máximo de dois meses da entrega da requisição.

Sua previsão está na Constituição Federal (§ 3º do artigo 100), definindo o art. 97 do ADCT os limites gerais de enquadramento do débito (decorrente de condenação judicial de ente público transitado em julgado) em tal modo de pagamento, desde que estes débitos sejam de até 40 salários mínimos se o ente devedor for o Estado e o Distrito Federal e de até 30 salários mínimos se o ente devedor for o Município.

Já o § 4º do art. 100 da C.F autoriza os entes públicos a editarem leis fixando valores diferenciados para pagamento de RPVs.

Ressalta-se que a legislação específica deve obedecer ao limite mínimo fixado pelo teto da previdência, no valor de **R\$ 5.189,82**, atualmente.

Quanto ao **INSS**, possui este o teto previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de **60 (sessenta) salários mínimos**, reproduzido pelo art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011, sendo certo que o credor poderá renunciar expressamente aos valores excedentes ao teto de RPV, para receber o seu crédito de forma rápida.

## **3. LIMITES LEGAIS**

### **3.1 DO ESTADO DA BAHIA**

O **Estado da Bahia** regulou o seu limite para pagamento sob a forma de RPV, através da Lei nº 9.446/2005, fixando-o, no seu art. 1º, no **valor de 20 (vinte) salários mínimos**.

### 3.2 DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

O **Município de Salvador** também regulamentou seu limite de RPV, através da Lei Municipal nº 8.723/2014, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

### 3.3 DOS DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Para os demais municípios, deverá ser observada a legislação local referente ao limite mínimo do teto das RPVs.

O NACP dispõe, no momento, de relação contendo dados dos municípios baianos referentes às suas legislações, com observações de eventual inexistência. Assim, poderá ser consultada tal listagem no link:

<http://www5.tjba.jus.br/precatorios/>

## 4. PROCESSAMENTO

### 4.1. MOMENTO DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PAGAMENTO

O momento de expedição do ofício requisitório de pagamento **vincula-se à ocorrência do trânsito em julgado da decisão executada**, a partir de quando o crédito passa a ser devido pela Fazenda Pública, lembrando-se que, **para que seu processamento se dê por meio de RPV**, o valor da condenação deverá observar os limites definidos na lei.

### 4.2. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO

Nos termos do disposto no artigo 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ, c/c o disposto nos artigos 357 e 358 do Regimento Interno do TJBA, assim como com o quanto indicado na IN nº 01/2016 nos seus artigos 1º e 2º, **compete ao juízo de execução exercer o exame da regularidade da expedição das RPVs**, notadamente:

I - Aferir os contornos objetivos e subjetivos do título executivo, de modo a assegurar que o valor requisitado expresse exatamente o garantido pela coisa julgada e pela legislação em vigor;

II - Zelar para que a expedição ocorra somente depois de caracterizado o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou à vista de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, após fiel cumprimento e encerramento da execução;

III - Determinar a atualização do crédito devido até a data da expedição, segundo parâmetros definidos nos autos do processo de conhecimento ou execução;

IV - Promover a intimação das partes sobre o teor do ofício, bem como conferir a existência de habilitação de sucessores ou sucessão processual;

V - Disponibilizar os documentos listados no art. 2º da Instrução Normativa Nº 01/2016 no sistema de acompanhamento processual, ou, ainda, permitir o acesso físico dos autos, possibilitando sua conferência pelo ente devedor;

VI - Se a RPV for para pagamento de honorários contratuais – deverá o juízo disponibilizar também o contrato de honorários celebrado entre as partes;

**Importante:** Pode haver RPV para pagamento de valor incontroverso reconhecido em sede de embargos à execução, desde que o valor total da execução não ultrapasse o teto de RPV do ente devedor. Neste caso o Juiz deverá proferir decisão fixando este valor como incontroverso e determinando a expedição da respectiva RPV.

### 4.3. DO CUMPRIMENTO DA REQUISIÇÃO

Verificados os requisitos indispensáveis da requisição (item 3.2), o juízo da execução expedirá o Ofício Requisitório de Pagamento para o ente devedor, que, de acordo com o quanto legislado no art. 535, §3º, inciso II, do CPC/15, deverá pagar no prazo máximo de 2 (dois) meses.

### 4.4. DA INTIMAÇÃO DO ENTE DEVEDOR

Deve-se observar que a intimação do ente devedor se dará na forma disciplinada pelo art. 535, §3º, inciso II do CPC/15, bem como na forma disciplinada pela IN nº 01/2016, em seu artigo 5º, **dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo**.

O ente devedor será intimado por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), ou, ainda, por intimação digital, quando disponível esta opção. Na impossibilidade da intimação nas vias acima indicadas, será cabível sua realização por Oficial de Justiça.

### 4.5. DO PAGAMENTO PELO ENTE DEVEDOR

O juízo da execução deverá abrir conta judicial para depósitos dos valores decorrentes das RPVs, **individualizadas por ente devedor** (tantas contas quantos forem os entes públicos), com identificação dos números dos processos que originaram as respectivas RPVs.

Atenção para o fato de que, na primeira operação de pagamento realizada pelo ente devedor não haverá ainda conta judicial, que somente após esta operação será gera-

da pela instituição bancária. Nas operações seguintes, o número dessa conta judicial aberta é que deverá constar nos ofícios de requisição.

**Para a primeira guia emitida para o ente devedor**, acaso este desconheça o procedimento, esta é a forma de fazê-lo, para o **Banco do Brasil** (atual conveniado):

**Acessar a página do Banco do Brasil (www.bb.com.br)**

*Opções Empresas, Setor Público e outras atuações => Judiciário => Depósito Judicial => Emissão Guia / Id Depósito Judicial*

**Link direto**

*<https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/IdDeposito,802,4647,4648,0,1.bbx>*

**Acesso direto pelo Portal do TJ-BA**

*Aba CIDADÃO => Ver todos => Depósitos Judiciais => Emissão Guia / Id Depósito Judicial.*

Após o preenchimento dos dados solicitados, será gerado um boleto de cobrança, com número de ID, que poderá ser pago em **qualquer Banco**. A liquidação do boleto efetivará o depósito judicial.

O depositante poderá consultar o recibo de depósito pelo número do ID, a partir do dia útil seguinte à liquidação do boleto, através do site do BB, acessando as seguintes opções: **Empresas, Setor Público e outras atuações => Judiciário => Depósito Judicial => Comprovante de Pagamento de Depósito Judicial**. No recibo de depósito consta o número da conta judicial.

**Para os depósitos subsequentes**, ao acessar a página para gerar o boleto, deverá ser escolhida a opção **Depósito em continuação** e informado o número da conta judicial gerada no primeiro depósito (esta é a conta que constará nos Ofícios seguintes para este ente devedor).

Em outras palavras, na primeira operação de pagamento de cada ente devedor para aquele juízo, não haverá conta judicial prévia, que será gerada após este primeiro depósito, e, a partir de então, esta conta será utilizada nos ofícios requisitórios remetidos àquele.

O pagamento da RPV será feito exclusivamente no juízo da execução, vedada sua realização administrativa ou diretamente à parte, sob pena de responsabilização do ente público.

#### 4.6. DA FORMA DE PAGAMENTO - ALVARÁ

O levantamento dos valores se dará mediante alvará, assinado pelo servidor e pelo juiz/desembargador da execução. É recomendável que os **valores devidos à parte e ao seu advogado constem de alvarás individuais**, conforme disposto no art. 10º, § 2º, I e II, do Decreto Judiciário nº 407/2012 e sugestão do CNJ no Relatório de Inspeção do TJBA de 2013.

#### 4.7. DO BANCO PAGADOR

O banco pagador será aquele conveniado com o Poder Judiciário estadual à época da expedição da RPV. À sua falta, pode-se escolher outro, com preferência à instituição de participação pública.

### 5. CÁLCULO DA RPV

A planilha de cálculo deve conter memória de cálculo analítica, desmembrando o valor principal dos juros moratórios.

Observe-se que a parcela referente ao valor principal deve ser corrigida monetariamente e sobre esta parcela atualizada devem ser aplicados os juros moratórios.

#### 5.1. FATORES DE CORREÇÃO E OUTROS ASPECTOS DO CÁLCULO

Os fatores de correção e eventuais juros de mora devem ser aqueles apontados na sentença de conhecimento/exequenda. Em não havendo disposição sobre o tema, deverá ser observada a data da citação (carta com AR/Certidão Oficial de Justiça) para efeito de incidência da correção e/ou juros no período da mora até a Requisição de Pequeno Valor, em sendo o caso.

É importante, entretanto, destacar que a partir da elaboração dos cálculos até o efetivo pagamento, dentro do vencimento legal (dois meses), **não se aplicam juros, mas tão somente correção monetária. Isso se dá em razão de analogia com a graça constitucional dos Precatórios, determinada desta forma em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1143677/RS)**.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A

DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. **1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública** (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (...) 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julga-

do em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). **7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.** **8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada** (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRgno REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). **9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.** **10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: “Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.” (...) 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período**

**compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV**, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Porém, no caso do pagamento a destempo, ou seja, após os dois meses, configura-se a mora, geradora (além da própria correção monetária, desde todo o período) da incidência de juros, contados estes desde a feitura do cálculo até a efetivação do depósito ou do sequestro.

A incidência da correção monetária, a partir do cálculo que instrui o requisitório, deve atentar para:

I) a variação acumulada do INPC até 29/06/2009;

II) TR a partir de 30/06/2009 (Lei 11.960/2009 e EC 62/2009) e até o recebimento da RPV (conforme decisão do STF no julgamento do RE nº 870.947-SE, afetado por Repercussão Geral) e;

III) IPCA-E, a partir de então.

Os juros de mora, quando cabíveis, devem ser calculados da seguinte forma:

I) No caso de condenação de natureza comum/indenizatória, até 10/01/2003, 0,5% a/m (art. 1.062 do CC/1916 c/c art. 1º da Lei 4.414 de 24/09/1964); de 11/01/2003 a 29/06/2009, 1% a/m (art. 406 do NCC c/c art. 161, § 1º do CTN); e, a partir de 30/06/2009, TR, capitalizada de forma simples (Lei 11.960/2009);

II) Na condenação de natureza alimentar, até 26/08/2001, 1% a/m (Lei 8.177/91, art. 39 e DLs ns. 75/66 e 2332/87 - REsps. 207540-SC, 167.015-SC e 438.100-MG); de 27/08/2001 a 29/06/2009, 0,5% a/m (MP 2.180-35, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.497/97); e, a partir de 30/06/2009, TR, capitalizada de forma simples;”

## 6. DESCONTOS LEGAIS – IR E PREVIDÊNCIA

Deverá o juízo de execução, nas hipóteses legais, reter o imposto de renda e a previdência incidentes sobre os valores requisitados e pagos aos beneficiários.

### 6.1. PREVIDÊNCIA

Para apurar a contribuição previdenciária, deverá o juízo de execução identificar qual é o **tipo de regime** (geral [INSS] ou próprio [Fundo de previdência específico do órgão]) e o **tipo de servidor** (ativo, inativo, ou doente), bem como tomar conhecimento dos percentuais aplicados em cada caso concreto (alíquotas aplicáveis).

Com efeito, acaso o juízo da execução desconheça os percentuais aplicados para entes com regime específico, nada impede a intimação da parte para que esclareça o evento.

Para facilitar a atuação dos juízos de execução, informa-se que o **percentual do Estado da Bahia** é, na data de fechamento deste tutorial (16/06/2016), **de 12%**, conforme o quanto disciplinado na lei 11.357/2009, art. 67 “**Art. 67** - A alíquota de contribuição mensal dos segurados para o RPPS será de 12% (doze por cento)”.

Já a **contribuição do Município de Salvador (PREVIS)** é de **11%** (art. 50, I, da Lei Complementar nº 05/92, modificada pela Lei Complementar nº 041/2005).

A contribuição pelo regime geral pode ser consultada no link:

<http://www.mtps.gov.br/servicos-do-ministerio/servicos-da-previdencia/mais-procurados/calculo-de-guia-da-previdencia-social-carne/tabela-de-contribucao-mensal>, e, também na data de fechamento deste tutorial, tem como tabela vigente de alíquotas\*:

Tabela para Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso	
Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota (%)
Até R\$ 1.556,94	8
De R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9
De R\$ 2.594,93 até R\$ 5.189,82	11

Tabela para Contribuinte Individual e Facultativo		
Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota (%)	Valor
R\$ 880,00	5% (não dá direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição)*	R\$ 44,00
R\$ 880,00	11% (não dá direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição)**	R\$ 96,80
R\$ 880,00 até R\$ 5.189,82	20	Entre R\$ 176,00 (salário-mínimo) e R\$ 1037,96 (teto)

\*Os valores das tabelas foram extraídos da Portaria Interministerial MTPS/MF Nº 1, de 08 de janeiro de 2016 e terão aplicação sobre as remunerações a partir de 1º de janeiro de 2016. Para verificar as contribuições dos anos anteriores, consulte:

<http://www.mtps.gov.br/servicos-do-ministerio/servicos-da-previdencia/mais-procurados/calculo-de-guia-da-previdencia-social-carne/tabela-de-contribuicao-mensal/tabela-de-contribuicao-historico>

Reitera-se que a verificação do percentual contributivo deverá ser checada especificamente em cada caso particular, podendo variar de ente para ente, bem como ser mudada pelos entes devedores a todo tempo, fato de suma importância.

Os percentuais a serem retidos são aqueles vigentes à época do pagamento da RPV e não os percentuais do período da ação, ressalvada a análise da atividade ou inatividade do servidor beneficiário.

Para os outros municípios, deverá ser realizada pesquisa para ciência da legislação local.

**NOTA: A operação de retenção da previdência se dá, OBRIGATORIAMENTE, antes da retenção do IR.**

#### 6.1.1. DA HIPÓTESE DE SERVIDOR INATIVO

Na situação de inatividade do servidor, antes da retenção da contribuição previdenciária **deverá ser subtraído do crédito o valor do maior benefício da previdência, somente retendo aqueles valores que ultrapassem este benefício.**

Por consecução lógica, acaso o crédito do servidor inativo seja menor do que o valor do maior benefício do INSS, será o caso de isenção.

#### Exemplo prático do servidor inativo:

Servidor inativo do Estado da Bahia recebe verba no montante de R\$ 10.000,00. Sobre este montante, subtrai-se o valor de R\$ 5.189,82 (maior teto do INSS vigente à época do fechamento do tutorial), R\$ 10.000,00 – R\$ 5.189,82 = R\$ 4.810,18.

Este valor de R\$ 4.810,18 é a base de cálculo do servidor inativo do exemplo, devendo ser aplicada a alíquota de 12% sobre este montante. Para tanto, multiplica-se R\$ 4.810,18 x 0,12 = R\$ 577,22. Este é o valor que deverá ser retido à título de contribuição previdenciária neste caso, pagando-se ao servidor inativo o montante de R\$ 9.422,78.

#### 6.1.2. DA HIPÓTESE DE SERVIDOR DOENTE

Para o caso de servidor doente, antes da retenção da contribuição previdenciária **deverá ser subtraído do crédito o valor de duas vezes o maior benefício da previdência, somente retendo aqueles valores que ultrapassem este benefício.**

Por consecução lógica, acaso o crédito do servidor inativo seja menor do que o dobro valor do maior benefício do INSS, será o caso de isenção.

#### Exemplo prático do servidor doente

Servidor inativo do Estado da Bahia recebe verba no montante de R\$ 10.000,00. Sobre este montante, subtrai-se o valor de R\$ 10.379,64 (R\$ 5.189,82 x 2 = R\$ 10.379,64, ou seja, o dobro do maior teto do INSS vigente à época do fechamento do tutorial), R\$ 10.000,00 – R\$ 10.379,64 = R\$ - 379,64. Observe-se que, neste caso, o crédito do servidor doente é menor do que o dobro do teto do maior benefício do INSS (resultado negativo), tratando-se, portanto, de hipótese de isenção.

#### 6.1.3. DA EMISSÃO DE DAE/DAM E/OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DA RETENÇÃO

Para emitir a DAE/DAM referente à contribuição previdenciária, deverá o juízo de execução entrar no site do respectivo ente devedor, buscando a seção específica para formação desta.

No caso de não existir tal seção, deverá contatar a secretaria da fazenda ou a prefeitura, a fim de se informar do procedimento específico daquele ente, que poderá ser, inclusive, a transferência das retenções diretamente nas contas bancárias dos municípios.

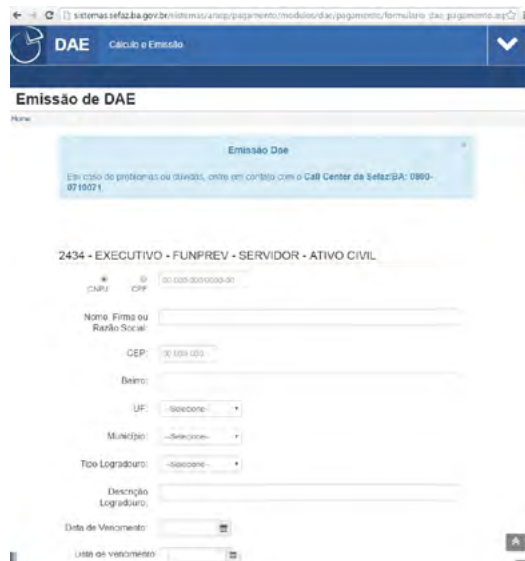
As DAE/DAM, quando disponibilizadas pelo ente devedor, devem ser anexadas ao alvará, para que possam ser pagas imediatamente no ato do levantamento e devolvidas pelo banco pagador para juntada aos autos.

Para o Estado da Bahia, acessa-se o site [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br), em seguida, na seção “Pagamentos”, clica-se em “DAE”, onde haverá redirecionamento para o link:

[http://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/arasp/pagamento/modulos/dae/pagamento/dae\\_pagamento.aspx](http://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/arasp/pagamento/modulos/dae/pagamento/dae_pagamento.aspx).

Escolhe-se o item “**Receitas Previdenciárias**”, e, em seguida, opta-se pelo código **0822** - para o caso dos servidores disciplinados pelo regime do BAPREV – ou pelo código **2434** – para o caso dos servidores disciplinados pelo regime FUNPREV. Basta, então, que se preencha a DAE com as informações necessárias.

Recomenda-se que no campo “Informações Complementares” indique-se o processo ao qual se refere a DAE, bem como se recomenda o download em PDF de uma via adicional da DAE, tudo para documentação e registro, o que poderá ser consultado futuramente.



## 6.2. DO IMPOSTO DE RENDA

Para retenção do imposto de renda, deverá o servidor responsável analisar, inicialmente, se se trata de pessoa física ou de pessoa jurídica.

**NOTA: A operação de retenção da previdência se dá, OBRIGATORIAMENTE, antes da retenção do IR.**

### 6.2.1. DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

Em se tratando de pessoa física, cabe verificar se há isenção decorrente de doença grave legalmente prevista.

Importante que resida nos autos comprovação da condição da parte. Em não sendo esta isenta, verificar-se-á a natureza do crédito, se salarial ou não.

#### 6.2.1.1. DA HIPÓTESE DE VERBA SALARIAL

Em sendo a verba salarial, procede-se à análise da retenção mediante **RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente)**.

Trata-se a RRA de procedimento que almeja a divisão do crédito devido pelo total de meses referentes à condenação da verba salarial, visando a justiça tributária.

Sabendo-se que as verbas inadimplidas foram descontadas mês a mês, não pode o credor ser cobrado uma única vez, o que o levaria ao enquadramento em faixa superior àquela da época, com incidência de alíquota indevida.

O método de RRA pode posicionar o credor em hipótese de isenção, o que não ocorreria se a dedução fosse realizada de uma só vez, sobre o montante total.

Para a análise da retenção mediante RRA, o NACP disponibilizará, em sua página no site oficial do TJ-BA (TJ.BA>Cidadão>Precatórios), planilha de cálculo de RRA, viabilizando o cálculo da RRA e as deduções desta hipótese de retenção.

Em todo o caso, cabe descrever-se o procedimento: 1) Identifica-se a totalidade de meses referentes às verbas inadimplidas; 2) Soma-se mais um mês para cada 13º salário; 3) Divide-se o valor encontrado pelo montante total da verba salarial da execução; 4) Em seguida, verifica-se a tabela de incidência mensal do imposto de renda, disponível no site da receita federal em:

[http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica#calculo\\_mensal\\_IRPF](http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica#calculo_mensal_IRPF).

Na data de fechamento deste tutorial, essa era a tabela vigente:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Observe-se que, em sendo o valor do RRA **igual ou inferior a R\$ 1.903,98**, no caso da tabela vigente em 16/06/2016, não haverá retenção de IR. Caso os valores sejam maiores, deverá: **1) Deduzir-se a parcela indicada na tabela; e 2) Retirar-se o valor referente à alíquota da base de cálculo alcançada.**

#### Exemplo prático retenção IR – Verba Salarial:

Considere-se um valor devido de R\$ 6.000,00, no período equivalente a 2 meses.

A base de cálculo do RRA será de R\$ 3.000,00 (diferença em cada mês), devendo ser aplicada a alíquota correspondente, no caso, 15% (Base de Cálculo para a faixa de 2.826,66 até 3.751,05).

Para identificar o valor resultante, multiplica-se o valor principal (R\$ 3.000,00) por 0,15, o que resultará R\$ 450,00. Subtrai-se deste valor o redutor, que, no caso, é de R\$ 354,80 (Redutor da faixa 2.826,66 até 3.751,05). Então, **R\$ 450,00 – R\$ 354,80 = R\$ 95,20.**

**R\$ 95,20 é o imposto devido por mês.**

Sendo o cálculo referente a 2 meses, **o imposto retido será R\$ 190,40 (R\$ 95,20 x 2 meses = R\$ 190,40)**, e o valor a ser pago ao credor é de R\$ 5.809,60 (R\$ 6.000 – R\$ 190,40 = R\$ 5.809,60).

**NOTA: A operação de retenção da previdência se dá, OBRIGATORIAMENTE, antes da retenção do IR.**

#### 6.2.1.2. DA HIPÓTESE DE VERBA NÃO SALARIAL

No caso de o crédito não ser decorrente de verba salarial, proceder-se-á à consulta da Tabela Progressiva Mensal da Receita Federal, lançada mensalmente e disponível no site da receita federal:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

[http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica#calculo\\_mensal\\_IRPF](http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica#calculo_mensal_IRPF).

O procedimento se assemelha ao quanto demonstrado no tópico anterior, com verificação da faixa à qual o crédito se submete. Em seguida subtrai-se a alíquota da dedução indicada na faixa do caso concreto, e, então, faz-se a subtração do montante total.

A única diferença entre este procedimento e o procedimento do tópico passado é que **não** será necessária a averiguação dos meses (RRA).

#### Exemplo prático retenção IR – Verba Salarial:

Considerando-se um valor devido de R\$ 60.000,00 (será a base de cálculo), a alíquota devida é de 27,5% (Acima de 4.664,68 – faixa 5).

Novamente, multiplica-se a base de cálculo pela alíquota, encontrando-se R\$ 16.500,00 (R\$ 60.000,00 x 0,275 = R\$ 16.500). Então, subtrai-se, deste valor, o redutor, que, na situação, é de R\$ 869,36.

Portanto, R\$ 16.500,00 – R\$ 869,36 = R\$ 15.630,64.

Dessa subtração, encontra-se o montante de R\$ 15.603,64, que é o imposto devido.

O credor receberá, aqui, R\$ 44.396,36, e lhe será retido, por IR, R\$ 15.603,64.

#### 6.2.2. DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

A retenção do IRPJ é regida, principalmente, pela IN da RFB nº 1.234/12.

Para aferir o IRPJ, é necessário tomar conhecimento da hipótese de subsunção do imposto ao qual aquela empresa se submete. Isso poderá ser constatado mediante solicitação à parte. Para tanto, é importante apontar o quanto disposto na IN da RFB nº 1.234/12, art. 2º, §5º, *in verbis*:

*Art. 2º (...) § 5º Para fins do § 3º, as pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.*

**Assim, caso a pessoa jurídica não informe sua condição especial, ou ainda, o pagamento do imposto à época da contratação de bens ou serviços, deverá ser aplicada a retenção na sua modalidade genérica.**

Para determinar as hipóteses de subsunção, deverá o responsável verificar o Anexo I da Instrução Normativa 1.234/2012. Na coluna (02), consta a alíquota de retenção do IR, que deverá ser utilizada. A modalidade geral tem como alíquota 4,8%. Essa é a hipótese de retenção “automática”, sendo as outras alíquotas as hipóteses de isenção/incentivo especiais.

Ressalte-se que, para outras situações específicas de retenção, é obrigação da parte comprovar a condição.

**NOTA: A operação de retenção da previdência se dá, OBRIGATORIAMENTE, antes da retenção do IR.**

### **6.2.3. DO IMPOSTO DE RENDA DE EMPRESAS ADOTANTES DO SIMPLES NACIONAL**

Acaso seja a empresa optante pelo Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), **não deverão ser retidos valores referentes ao IRPJ**, tudo em conformidade com o quanto disposto no art. 4º, inciso XI, da IN-RFB nº 1.234/12.

Entretanto, nos termos do artigo 6º da referida Instrução, para que não haja retenção tributária por parte de entes públicos federais, a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional deverá apresentar, a cada pagamento, declaração com 2 (duas) vias assinadas pelo seu representante legal, das quais a 1ª (primeira) via será retida no juízo de execução e ficará à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e a 2ª (segunda) via será devolvida ao contribuinte como recibo.

Este é o modelo da declaração:

### **DECLARAÇÃO PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL**

Ilmo. Sr.  
(pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº.....  
DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da **Lei Complementar 123**, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da **Lei 9.430**, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

#### 6.2.4. DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO POR SOCIEDADES ADVOCATÍCIAS

Para o caso de escritórios de advocacia regularmente constituídos (Pessoa Jurídica), há retenção diferenciada, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, 26/03/1999, devendo, nesta hipótese, ser retida a **alíquota de 1,50%** (um e meio por cento) dos valores a serem pagos. *In verbis*:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,50% (um e meio por cento), as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:(...)

2. advocacia;(…)

§ 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

#### 6.2.5. DA FORMULAÇÃO DE DAE/DAM DO IR OU TRANSFERÊNCIA DA RETENÇÃO

Para emitir a DAE/DAM referente à retenção do Imposto de Renda, deverá o juízo de execução entrar no site do respectivo ente devedor, buscando a seção específica para formação desta.

No caso de não existir tal seção, deverá contatar a secretaria da fazenda ou a prefeitura, a fim de se informar do procedimento específico daquele ente, que poderá ser, inclusive, a transferência das retenções diretamente nas contas bancárias dos municípios.

As DAE/DAM, quando disponibilizadas pelo ente devedor, devem ser anexadas ao alvará, para que possam ser pagas imediatamente no ato do levantamento.

Para o Estado da Bahia, acessa-se o site [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br), em seguida, na seção “Finanças Públicas e Controle Interno”, expande-se a aba “Recolhimento” (segunda coluna), e então clica-se em “DAE – NT – Cálculo e Emissão”, onde haverá redirecionamento para o link:

<[http://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/arasp/nt/modulos/dae/nt/dae\\_nt.aspx](http://sistemas.sefaz.ba.gov.br/sistemas/arasp/nt/modulos/dae/nt/dae_nt.aspx)>.

Deverá então ser escolhida a Unidade Gestora “98101.1-Diretoria do Tesouro – Executora”. Depois, escolhe-se no item “Receitas Não Tributárias” o código “8005 – Imposto de Renda Retido na Fonte”. Por fim, preenche-se as informações necessárias. Recomenda-se que no campo “Informações Complementares” indique-se o processo ao qual se refere a DAE, fazendo-se o download em PDF de uma via adicional da DAE, tudo para documentação e registro, o que poderá ser consultado futuramente.

Para o INSS, basta acessar o endereço <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/darf-impressao-para-preenchimento-manual-1/darf-impressao-para-preenchimento-manual#modelos-de-darf>> e preencher manualmente a DARF.

#### 6.2.6. SIMULADOR DE ALÍQUOTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Com o intuito de facilitar a elaboração destes cálculos, é possível acessar Simulador de Alíquota Efetiva da RFB, no link:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATRJO/Simulador/simulador.asp?tipoSimulador=M>>.

Preenchendo-se os dados de interesse, o sistema de cálculo automaticamente fará os cálculos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL - Valores em Reais	
1. Rendimentos tributáveis	3.000,00
2. Deduções	
2.1 Previdência Oficial	0,00
2.2 Dependente (quantidade)	0,00
O valor da dedução é R\$ 150,59 mensais, por dependente	
2.3 Pensão alimentícia	0,00
2.4 Outras deduções	0,00
2.5 Total de Deduções	9,66
* Para mais informações sobre deduções verifique o RFB nº 1000 de 2014.	
3. Base de cálculo (1 - 2.5)	2.990,34
4. Imposto	55,20

Demonstrativo da Apuração do Imposto:

Faixa da Base de Cálculo	Alíquota	Valor do Imposto
--------------------------	----------	------------------

### 6.3. DA ELABORAÇÃO DA DIRF

O Juízo, como fonte pagadora, deverá, no prazo estipulado anualmente pela Receita Federal do Brasil, elaborar a DIRF dos pagamentos de RPVs realizados no ano calendário respectivo.

Exemplificadamente, a DIRF 2016, relativa ao ano-calendário de 2015, teve como prazo final 23h59min59s, horário de Brasília, de 29 de fevereiro de 2016.

A elaboração se dá pelo uso do programa da DIRF disponibilizado também pela RFB.

**Atenção** para o fato de que as DIRF não podem ser enviadas diretamente à RFB, mas, sim, salvas e remetidas para a **Coordenação de Pagamento do TJBA (COPAG)**, que utilizará os arquivos virtuais para conferência e envio unificado.

**O programa gerador da DIRF 2016 é encontrado no link seguinte. Entretanto, o acesso do programa do exercício seguinte apenas se dá no prazo estipulado pela receita, o que tem ocorre, geralmente, por volta do mês de dezembro.**

Segue o link:

<<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dirf-declaracao-do-imposto-de-renda-retido-na-fonte/tabelas-pgds/programa-gerador-da-declaracao-dirf-2016>>

### CONTATO COPAG/TJBA

Para o envio da DIRF e maiores esclarecimentos quanto ao procedimento que será adotado, vejam-se os contatos da referida coordenadoria:

Coordenação de Pagamento (COPAG):  
 Sala 105 do Anexo  
 Chefia: 3372-1637  
 Fax: 3372-1638  
 Serventuários do Interior: 3372-1641  
 Secretaria do TJ: 3372-1642  
 Serventuário Capital Ativo: 3372-1647  
 Magistrados: 3372-1648  
 Juizado de Menores: 3372-1645  
 Aposentadoria / Pis / Pasep: 3372-1669

### 7. CONCLUSÃO E DEMAIS INFORMAÇÕES

Esses são os pormenores do procedimento de processamento das RPVs.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas com o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, preferencialmente pelo e-mail **precatorios@tjba.jus.br**.

### 8. ANEXOS:

Anexo I - Relação de Tetos de RPV dos Municípios da Bahia;

Anexo II – Modelo de Ofício Requisitório de RPV para entes devedores;

Anexo III – Referencial das principais leis regentes de RPV.

Anexo IV – Instrução Normativa nº 1/2016

ANEXO I

RELAÇÃO DE TETOS DE RPV DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA  
(Atualizado até 12/05/16)

Acajutiba	5 salários - Lei nº 16/2006 (19/06/06)
Aiquara	2,5 salários - Lei nº 424/2002 (11/11/02)
Algoíinhas	5 salários - Lei nº 1552 (06/12/2002)
Alcobaça	3 salários - Lei nº 532/2002 (16/12/02)
Almadina	5 salários - Lei nº 303/2002 (11/10/02)
Amargosa	8 salários - Lei nº 203/2005 (05/12/05)
América Dourada	até R\$5.000,00 - Lei nº 224/05 (24/11/05)
Anagé	6 salários - Lei nº 271/2006 (21/09/06)
Angical	1,5 do maior benefício INSS (Lei nº 061/2016)
Aracatu	4 salários - Lei nº 352/2003 (15/10/03)
Aramari	4 salários - Lei 23/02 (29/11/2002)
Arataca	1 salário - Lei nº 024/2006 (11/10/06)
Aurelino Leal	3 salários - Lei nº 441/02 (18/10/2002)
Balanópolis	até R\$1.000,00 - Lei nº 037/2007 (16/04/07)
Banzaê	5 salários - Lei nº 228/2005 (16/06/05)
Barra do Mendes	3 salários - Lei nº 702/02 (06/09/02)
Barra do Rocha	Maior valor Benefício RGPS-Lei nº 577/2010 de 01/06/10
Barreiras	Não existe Lei - prevelecendo a regra constitucional (30 sal.)
Barro Preto	7 salários - Lei nº 361/2002 (15/08/02)
Belo Campo	3 salários - Lei nº 01/2005 (12/01/05)
Biritinga	3 salários - Lei nº 519/2002 (28/11/02)
Boa Nova	3 salários - Lei nº 481/02 (27/12/02)
Boa Vista do Tupim	3 salários - Lei nº 398/2002 (31/12/02)
Bonito	3 salários - Lei nº 049/2002 (01/10/02)
Boquira	até R\$720,00 - Lei nº 365/2003 (05/05/03)
Botuporã	até R\$ 500,00 - Lei nº 015/2006 (16/11/06)
Brejões	7 salários - Lei nº 716/02 (06/12/02)
Brejoândia	10 salários - Lei nº 135/2006 (11/12/06)
Brumado	até R\$1.000,00 - Lei nº 1.421/2006 (20/06/06)
Caculé	3 salários - Lei nº 161 (11/11/02)
Coração de Maria	Teto da Prev. Social (INSS) – Lei nº 095-A/2010 (07/06/2010)
Cordeiros	5 salários - Lei nº 413/2002 (25/09/02)
Correntina	até R\$ 1.050,00 - Lei nº 726/2006 (06/06/06)
Cotegipe	5 salários - Lei nº 093/2006 (27/10/06)
Cravolândia	3 salários - Lei nº 021/2002 (02/08/02)
Cruz das Almas	3 salários - Lei nº 857-02 (07/11/02)
Curaçá	3 salários - Lei nº 393/02 (07/11/02)
Dário Meira	3 salários - Lei nº 002/2006 (30/01/06)
Dias D'Ávila	10 salários – Lei nº 318/2009 de 03/04/09.
Dom Basílio	3 salários - Lei nº 324/2004 (04/06/04)
Camacan	3 salários - Lei nº 487/2002 (09/10/02)
Camacari	20 salários – Lei nº 746/2006 (18/08/2006)
Camamu	15 salários - Lei nº 553/2002 (23/09/02)
Campo Alegre de Lourdes	10 salários - Lei nº 135/2002 (06/12/02)
Campo Formoso	3 salários - Lei nº 017/2002 (31/10/02)
Canavieiras	3 salários - Lei nº 750/05 (13/10/05)
Candeal	3 salários - Lei nº 82/2006 (14/03/06)
Candéias	3 salários - Lei nº 659/2006 (25/09/06)
Cândido Sales	5 salários - Lei nº 096/2006 (16/11/06)

Capela do Alto Alegre	5 salários - Lei nº 280/2002 (20/08/02)
Cardeal da Silva	2 salários - Lei nº 297/2002 (05/12/02)
Catolândia	5 salários - Lei nº 088/2006 (10/08/06)
Chorrochó	3 salários - Lei nº 212/2007 (03/01/07)
Cipó	3 salários - Lei nº 11/2002 (27/11/02)
Coaraci	4 salários - Lei nº 869/2005 (15/07/05)
Cócos	5 salários - Lei nº 447/2005 (05/07/05)
Conceição do Almeida	5 salários - Lei nº 363/2005 (11/09/05)
Conde	2 salários - Lei nº 738/06 (21/08/06)
Condeúba	3 salários - Lei nº 673/2002 (11/12/02)
Contendas do Sincorá	3 salários - Lei 279/05 (27/12/05)
Encruzilhada	3 salários - Lei nº 780/2002 (25/10/02)
Érico Cardoso	até R\$600,00 - Lei nº 002/2006 (05/04/06)
Esplanada	4 salários - Lei nº 566/2002 (25/11/02)
Euclides da Cunha	7 salários - Lei 1312/2010 (07/06/2010)
Eunápolis	10 salários - Lei nº 536/2005 (03/01/05)
Fátima	3 salários - Lei nº 228/2003 (02/04/03)
Feira da Mata	3 salários - Lei nº 127/2003 (01/02/03)
Filadélfia	3 salários - Lei nº 018/2002 (30/09/02)
Firmino Alves	5 salários - Lei nº 322/2006 (07/11/06)
Floresta Azul	4 salários - Lei nº 361/2002 (16/10/02)
Gandú	10 salários - Lei nº 1.149/2010 (30/03/2010)
Gentio do Ouro	6 salários - Lei nº 11/2008 (22/12/08)
Glória	Não existe Lei - prevalecendo a regra constitucional (30 sal.)
Gongogi	2 salários - Lei nº 035/2006 (10/11/06)
Governador Mangabeira	4 salários - Lei nº 150/2002 (23/09/02)
Guajeru	5 salários - Lei nº 144/2005 (04/04/05)
Guanambi	3 salários - Lei nº 108/2002 (07/11/02)
Guaratinga	7 salários - Lei nº 440/2002 (16/09/2002)
Iaçu	5 salários - Lei nº 003/2005 (10/02/05)
Ibicaraí	4 salários - Lei nº 0666/2002 (16/09/02)
Ibicoara	3 salários - Lei nº 099/2002 (25/11/02)
Ibicuí	10 salários - Lei nº 038/2002 (03/10/02)
Ibirapitanga	Não existe Lei - prevalecendo a regra constitucional (30 sal.)
Ibirapuã	3 salários - Lei nº 291/02 (06/11/02)
Ibirataia	2 salários - Lei nº 888/2005 (16/09/05)
Ibotirama	5 salários - Lei nº 3/05 (09/05/2005)
Ichu	4 salários - Lei nº 008/2005 (14/06/05)
Igaporã	2 salários - Lei nº 66/2002 (09/12/02)
Igrapiúna	6 salários - Lei nº 177/2002 (17/12/02)
Iguaí	3 salários - Lei nº 030/2002 (23/09/02)
Ilhéus	Não existe Lei - prevalecendo a regra constitucional (30 sal.)
Inhambupe	Não existe Lei - prevalecendo a regra constitucional (30 sal.)
Ipecaetá	1 salário - Lei nº 138/2004 (23/07/2004)
Ipiáú	2 salários - Lei nº 1.866/2007 (03/07/07)
Ipupiara	até R\$ 700,00 - Lei nº 066/2006 (05/01/07)
Irajuba	Não existe Lei - prevalecendo a regra constitucional (30 sal.)
Iramaia	2 salários - Lei nº 331/04 (28/12/2004)
Iraquara	3 salários - Lei nº 403/2006 (29/11/2006)

Irecê	10 salários - Lei nº 676/02 (09/12/02)
Itaberaba	5 salários - Lei nº 972/02 (05/11/02)
Itabuna	10 salários - Lei nº 1.881/2002 (04/11/02)
Itacaré	Maior Valor benefício GPS-Lei nº 298/2010 (10/06/10)
Itagi	3 salários - Lei nº 347/02 (02/12/02)
Itagibá	03 salários - Lei nº 607/2007 (31/08/2007)
Itagimirim	5 salários - Lei nº 122/02 (16/10/02)
Itajuípe	5 salários mínimos (Lei nº 671/2002)
Itamarajú	5 salários mínimos (Lei nº 599/2002)
Ipecaetá	1 salário - Lei nº 138/2004 (23/07/04)
Itapicuru	3 salários - Lei nº 029/2002 (06/12/02)
Itaquara	3 salários - Lei nº 403/2006 (29/11/06)
Itatim	3 salários - Lei nº 123/2003 (31/12/03)
Itiruçu	3 salários - Lei nº 48/2002 (30/12/02)
Itiúba	2 salários - Lei nº 022/2005 (22/11/05)
Itororó	2 salários - Lei nº 780/2010 (26/05/10)
Jaguaquara	3 salários - Lei nº 614/2002 (08/11/02)
Jequié	Não existe Lei - prevalecendo a regra constitucional (30 sal.)
Jeremoabo	3 salários - Lei nº 336/2005 (05/04/05)
Jiquiriçá	3 salários - Lei nº 087/2005 (24/10/05)
Jitaúna	até R\$1.200,00 - Lei nº 020/2005 (29/11/05)
Juazeiro	5 salários - Lei nº 1847/2005 (28/06/05)
Jucuruçu	3 salários - Lei nº 169/2002 (06/12/02)
Jussara	3 salários - Lei nº 57/2002 (22/11/02)
Jussiape	3 salários - Lei nº 05/2005 (25/04/05)
Lafaiete Coutinho	5 salários - Lei nº 133/2005 (25/10/05)
Lamarão	7 salários - Lei nº 257/2006 (30/05/06)
Lauro de Freitas	Não existe Lei - prevalecendo a regra constitucional (30 sal.)
Maetinga	1 salário - Lei nº 023/2006 (12/10/06)
Maiquinique	5 salários - Lei nº 016/2002 (23/12/02)
Malhada de Pedras	8 salários - Lei nº 011/2002 (26/12/02)
Maracás	3 salários - Lei nº 145/2002 (17/10/02)
Marauá	Até R\$1.500,00 - Lei nº 044/2006 (12/12/06)
Mata de São João	3 salários - Lei nº 166/2002 (29/10/02)
Mirante	3 salários - Lei nº 113/2002 (23/10/02)
Monte Santo	3 salários - Lei nº 009/2003 (26/10/03)
Morro do Chapéu	3 salários - Lei nº 681/2003 (04/09/03)
Mucuri	2 salários - Lei nº 415/2002 (02/10/02)
Mundo Novo	Não existe Lei - prevalecendo a regra constitucional (30 sal.)
Muritiba	3 salários - Lei nº 657/2002 (24/09/02)
Mutuípe	Não existe Lei - prevalecendo a regra constitucional (30 sal.)
Nova Canaã	2 salários - Lei nº 06/2005 (24/05/06)
Nova Fátima	3 salários - Lei nº 176/2002 (18/10/02)
Novo Ibiá	Valor Mínimo - Lei 237/2002 (25/11/2002)
Nova Itarana	3 salários - Lei nº 036/2007 (05/03/07)
Nova Soure	8 salários - Lei nº 310/2006 (27/07/06)
Novo Horizonte	1 salário - Lei nº 45/2005 (14/09/05)
Oliveira dos Brejinhos	2 salários - Lei nº 32/2006 (21/11/06)

Palmeiras	Lei nº 237/2002 (14/10/02) - reajuste de 20% - 2007- R\$720,00
Paratinga	Lei nº 708 (29/06/07)
Paripiranga	Lei nº 68/2005 (06/12/05)
Pau Brasil	5 salários - Lei nº 172/2002 (21/10/02)
Paulo Afonso	3 salários - Lei nº 938/2002 (14/11/02)
Pedrao	5 salários - Lei nº 271/2005 (22/04/05)
Piata	3 salários - Lei nº 07/2005 (10/05/05)
Pilão Arcado	3 salários - Lei nº 05/2005 (20/04/05)
Pindal	5 salários Lei nº 158/2005(20/05/2005)
Pindobaçu	3 salários - Lei nº 065/2006 (25/05/06)
Piritiba	3 salários - Lei nº 657/2002 (30/09/02)
Planalto	Não existe Lei - prevalecendo a regra constitucional (30 sal.)
Poções	30 salários - Lei nº 734/2002 (05/12/02)
Ponto Novo	5 salários - Lei nº 146/2005 (09/05/05)
Porto Seguro	5 salários - Lei nº 584/2005 (01/09/05)
Prado	3 salários - Lei nº 72/2002 (23/09/02)
Pres. Tancredo Neves	até R\$1.000,00 - Lei nº 0141/2005 (24/05/05)
Queimadas	13 salários - Lei nº 005/2005 (05/04/05)
Quijingue	7 salários - Lei nº 08 de 03/07/2012 que revogou a Lei nº 18/2005 de 12/08/2005
Quixabeira	5 salários - Lei nº 137/2005 (16/05/2005)
Rafael Jambeiro	6 salários - Lei nº 090/2007 (06/07/07)
Remanso	10 salários - Lei nº 141/2005 (05/05/05)
Riacho de Santana	3 salários - Lei nº 21/2002 (13/12/02)
Ribeira do Pombal	3 salários - Lei nº 387/2005 (21/06/05)
Rodelas	3 salários - Lei nº 77/2002 (04/11/02)
Ruy Barbosa	3 salários - Lei nº 069/2002 (13/11/02)
Salvador	até R\$12.000,00 - Lei nº 8.723/2014
Santa Brígida	5 salários - Lei nº 019/2005 (23/09/05)
Santa Cruz da Vitória	Maior valor benefício RGPS Lei nº 488/2010 de 08/06/10
Santa Inês	3 salários - Lei nº 312/2002 (23/09/02)
Santanópolis	Não existe Lei - prevalecendo a regra constitucional (30 sal.)
Santo Estevão	4 salários Lei Nº 191/2007 (13/09/2007)
São Desidério	5 salários - Lei nº 015/2006 (12/12/06)
São Domingos	Não existe Lei - prevalecendo a regra constitucional (30 sal.)
São Félix	3 salários - Lei nº 90/2005 (29/08/05)
São Félix do Coribe	15 salários - Lei nº 224/2004 (16/12/04)
São Francisco do Cond	7 salários - Lei nº 364/2014 (20/08/04) revogada a Lei nº 141/10 de 19/05/10
São Gonçalo dos Camp	10 salários - Lei nº 579/2005 (30/09/05)
São José da Vitória	3 salários - Lei nº 159/2005 (22/03/05)
São Miguel das Matas	5 salários - Lei nº 087/2002 (27/11/02)
São Sebastião do Passé	5 salários - Lei nº 022/2006 (27/12/06)
Sapeaçu	2 salários - Lei nº 358/2002 (06/11/02)
Saúde	Não existe Lei - prevalecendo a regra constitucional (30 sal.)
Seabra	2 salários - Lei nº 217/2003 (15/12/03)
Senhor do Bonfim	3 salários - Lei nº 881/2002 (22/10/02)
Serra do Ramalho	5 salários - Lei nº 181/2005 (27/06/05)
Serra Preta	1 salário - Lei nº 276/2005 (02/12/05)
Serrinha	30 salários mensais Lei nº 671/2006 (12/01/06)
Serrolândia	10 salários - Lei nº 220/2003 (30/01/03)
Simões Filho	9 salários - Lei Nº 866/2011 (07/12/2011)
Tanque Novo	1 salário - Lei nº 009/2005 (05/04/05)
Tanquinho	3 salários (Lei nº 297/2002 de 01/04/2002)
Tapiramutá	6 salários - Lei nº 03/2003 (28/05/03)
Teixeira de Freitas	Não existe Lei - prevalecendo a regra constitucional (30 sal.)
Teofilândia	5 salários - Lei nº 110/2005 (29/07/05)
Teolândia	5 salários - Lei nº 438/2005 (28/05/05)

Terra Nova	Não existe Lei - prevalecendo a regra constitucional (30 sal.)
Tremedal	3 salários - Lei nº 07/2002 (27/09/02)
Tucano	6 salários - Lei nº 115/2005 (12/05/05)
Uauá	até R\$960,00 - Lei nº 232/2003 (15/05/03)
Ubaira	5 salários - Lei nº 296/2005 (25/05/05)
Ubatã	2 salários - Lei nº 007/2005 (02/09/05)
Una	Maior valor do benefício do RGPS - Lei nº 810/2010 (09/06/10)
Urundi	2 salários - Lei nº 041/2006 (16/10/06)
Uruçuca	Não existe Lei - prevalecendo a regra constitucional (30 sal.)
Utinga	3 salários - Lei nº 093/2002 (09/12/02)
Valença	até R\$2.100,00 - Lei nº 1.857/2006 (10/10/06)
Valente	6 salários - Lei nº 234/2003 (05/06/03)
Várzea da Roça	3 salários - Lei nº 212/2002 (13/11/02)
Várzea do Poço	3 salários - Lei nº 005/2002 (19/12/02)
Vitória da Conquista	10 salários - Lei nº 1.124/2002 (15/10/02)
Wanderley	3 salários - Lei nº 110/2002 (10/10/02)
Xique Xique	3 salários - Lei nº 078/2005 (27/05/2005)



Poder Judiciário  
Juízo de Direito da XXX Vara  
Comarca de \_\_\_\_\_ - Estado da Bahia

Ofício nº \_\_\_\_\_ /201\_\_  
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses

1. Processo nº
2. Parte Credora:
2.1. CPF/CNPJ:
3. Ente Devedor:
4. Valor Requisitado: R\$
5. Conta Judicial para depósito:

\_\_\_\_\_ /BA, de \_\_\_\_\_ de 201\_\_

## ANEXO II

### MODELO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO

Ao Exmº Sr.  
NOME (autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo)  
CARGO

Senhor \_\_\_\_\_,

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Juiz(a) de Direito

### ANEXO III

#### REFERENCIAL DAS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES ATINENTES À RPVs.

#### REFERENCIAL DAS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES ATINENTES À RPVs

- Constituição Federal – art. 100, § 3º, § 4º
- Art. 97 do ADCT
- Resolução 168 do CJF – artigo 3º
- Lei 10.259/01 – art. 3º
- Instrução Normativa nº 01/2016 TJ-BA
- Art. 535, §3º, CPC/15
- Art. 10º, § 2º, I e II, do Decreto Judiciário Nº 407/2012
- Art. 3º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168 de 5 de dezembro de 2011.
- Lei nº 9.446/2005, Estado da Bahia - Art. 1º
- Lei Municipal nº 8.723/2014, Salvador
- Lei 11.960/2009
- EC 62/2009
- Art. 1.062 do CC/1916 c/c art. 1º da Lei 4.414 de 24/09/1964
- Art. 406 do NCC c/c art. 161, § 1º do CTN
- Lei 8.177/91, art. 39 e DLs ns. 75/66 e 2332/87
- MP 2.180-35, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.497/97)
- Lei 11.357/2009, art. 67 – Estado da Bahia
- Art. 50, I, da Lei Complementar nº 05/92, modificada pela Lei Complementar nº 041/2005
- IN-RFB nº 1.234/12.
- Decreto nº 3.000, 26/03/1999

**PRESIDÊNCIA  
GABINETE**

INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. Nº 01, DE 17 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o processamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 535, § 3º, II, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), vigente desde 18 de março de 2016, o processamento das requisições de pequeno valor - RPVs emitidas contra as Fazendas Públicas Federal (competência originária), Estadual e Municipal passou a ser da competência do juízo da execução em primeira ou segunda instância;

CONSIDERANDO que a RPV pode decorrer também de processos nos quais o Tribunal de Justiça possua competência originária; e

CONSIDERANDO, ainda, que até 17 de março de 2016 todos os ofícios requisitórios oriundos das 1ª e 2ª instâncias, inclusive os relativos ao pagamento sob a forma de requisição de pequeno valor, eram processados na esfera do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP, órgão de assessoramento e de execução dos atos da Presidência em matéria de precatórios,

RESOLVE

Estabelecer os procedimentos a serem adotados no âmbito do Poder Judiciário da Bahia para pagamentos das requisições de pequeno valor em face da Fazenda Pública, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 1º Compete ao juízo da execução exercer o exame da regularidade da expedição das requisições de pequeno valor, com observância das normas contidas na legislação própria, notadamente:

- I - aferir os contornos objetivos e subjetivos do título executivo, de modo a assegurar que o valor requisitado expresse exatamente o quanto garantido pela coisa julgada e pela legislação em vigor;
- II - zelar para que a expedição ocorra somente depois de caracterizado o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou à vista de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, após fiel cumprimento e encerramento da execução;
- III - determinar a atualização do crédito devido até a data da expedição, segundo parâmetros definidos nos autos do processo de conhecimento ou execução; e
- IV - promover, antes do envio do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor:

- a) a intimação das partes do processo de execução, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, sobre o integral teor do ofício;
- b) em caso de morte do credor originário, a instauração do procedimento a que alude a legislação processual civil acerca da habilitação de sucessores;
- c) em caso de extinção da pessoa jurídica, a intimação dos representantes legais e promoção da sucessão processual; e
- d) a intimação dos sucessores para que informem no juízo sucessório onde tramita o processo de inventário ou arrolamento ou de seu substituto extrajudicial dos bens deixados pelo exequente falecido, a permitir, perante tal juízo, o oportuno pagamento do crédito.

Art. 2º As informações e os documentos abaixo descritos deverão ser preferencialmente disponibilizados no sistema de acompanhamento processual, quando do encaminhamento da RPV:

- I - petição inicial da ação originária;
- II - sentença da ação originária;
- III - acórdão do Tribunal de Justiça da ação originária, se houver;
- IV - acórdão(s) do(s) tribunal(is) superior(es), se houver;
- V - certidão de trânsito em julgado da ação originária;
- VI - certidão de citação da Fazenda Pública para opor embargos, exceto nos procedimentos dos juzizados especiais ou petição inicial dos embargos do devedor, se houver;
- VII - sentença de embargos, se houver;
- VIII - acórdão(s) dos embargos, se houver;
- IX - certidão de trânsito em julgado dos embargos ou decurso do prazo para sua oposição, se houver;
- X - demonstrativo do cálculo para fins da requisição; e
- XI - procurações e substabelecimentos.

Parágrafo único. O escrivão ou diretor do cartório ou chefe de gabinete, antes de elaborar a RPV, deverá verificar e disponibilizar os documentos relacionados nos incisos do caput deste artigo.

Art. 3º O juiz da execução encaminhará a RPV diretamente ao ente devedor, por meio de ofício requisitório, informando-lhe, no mínimo, os seguintes dados:

- I - número do processo de execução originário;
- II - nomes das partes e dos procuradores;
- III - nomes dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogado, perito, incapaz, espólio, massa falida e outros;
- IV - valor individualizado por beneficiário; e
- V - data-base fixada para a atualização monetária dos valores.

Art. 4º O montante do crédito requisitado será informado discriminadamente (principal, juros, correção etc), atendendo-se aos critérios fixados na sentença exequenda transitada em julgado, ou no título executivo extrajudicial, e na legislação em vigor.

Art. 5º O devedor será intimado na pessoa da autoridade citada para a causa, por ofício com aviso de recebimento (AR), ou, ainda, por meio de intimação digital, via convênio, quando disponível, nos termos da Lei 11.419/2006, assinado pelo juiz da execução, para efetuar o pagamento da RPV no prazo de 2 (dois) meses.

§ 1º O prazo para pagamento começa a fluir da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, e, no caso da intimação eletrônica, no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006.

§ 2º Desatendida a requisição, o juiz poderá determinar o sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito, ouvida a Fazenda Pública, cujo procedimento deverá preferencialmente ser realizado pelo convênio Bacen-Jud.

§ 3º O ofício requisitório conterá, além dos dados suficientes à identificação da RPV, informações sobre o valor do crédito e o número da conta judicial própria e remunerada, na qual o ente devedor efetuará o depósito para pagamento da RPV.

§ 4º A conta a que se refere o parágrafo anterior deverá ser aberta em instituição bancária conveniada, a pedido do juízo da execução.

§ 5º O levantamento dos valores se dará mediante alvará, assinado pelo servidor e pelo juiz ou desembargador da execução.

§ 6º Os valores devidos à parte e ao seu advogado devem constar de alvarás individuais, conforme disposto no art. 10, § 2º, I e II, do Decreto Judiciário nº 407/2012 e na recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante do Relatório de Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de 13 de junho de 2013.

§ 7º Na impossibilidade de intimação via Aviso de Recebimento ou intimação digital, será possível a diligência por oficial de justiça.

§ 8º No caso da intimação por oficial de justiça, a requisição será expedida em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do sítio eletrônico do TJBA(<[http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=77643&Itemid=652](http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=77643&Itemid=652)>), sendo:

- I - a primeira, entregue, por diligência do oficial de justiça, à autoridade citada para a causa, com certificação da data e hora do recebimento pela entidade executada, contanto-se, a partir desta, o prazo de 2 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 17 da Lei nº 10.259/2001, o art. 13, I, da Lei nº 12.153/2009 e o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil; e
- II - a segunda, na qual se verifique a data e hora do seu recebimento perante a entidade executada, juntada aos autos da ação principal da qual foi emanada.

Art. 6º O pagamento da RPV será feito exclusivamente no juízo da execução, vedada sua realização administrativa ou diretamente à parte.

Parágrafo único. Constatado o pagamento com violação ao disposto no caput deste artigo, ficará o juiz ou o desembargador da execução autorizado a tomar as medidas necessárias a seu restabelecimento, entre as quais o sequestro de valores e a comunicação ao Ministério Público para apurar as responsabilidades.

Art. 7º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição, seja igual ou inferior a:

- I - 60 (sessenta) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);
- II - 20 (vinte) salários mínimos, se o devedor for o Estado da Bahia (art. 1º da Lei nº 9.446, de 9 de maio de 2005); e
- III - 30 (trinta) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Art. 8º O enquadramento do crédito executado como de pequeno valor ocorrerá pelo montante atualizado da dívida que resultar da execução definitiva no momento da expedição do ofício requisitório.

Art. 9º A contribuição previdenciária e o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, quando incidentes sobre os valores requisitados devidos aos beneficiários, deverão ser retidos na fonte por ocasião do pagamento e observarão o disposto na legislação vigente.

§ 1º O Núcleo Auxiliar de Precatórios - NACP poderá ser consultado pelo juízo da execução para dirimir eventuais dúvidas sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição previdenciária devidos.

§ 2º As retenções devidas a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda serão feitas pelo próprio Poder Judiciário (juízo da execução - unidade pagadora) no momento do pagamento, cabendo-lhe:

I - para a apuração da contribuição previdenciária, identificar:

- a) o tipo de regime (geral ou próprio) e seus percentuais; e
- b) o tipo de servidor (se ativo ou inativo) na ocasião do ajuizamento da ação originária.

II - para a apuração do imposto de renda, observar:

1. Da pessoa física:
  - a) a Tabela Progressiva da Receita Federal lançada anualmente (disponível no sítio eletrônico do Tribunal);
  - b) a natureza do crédito (se salarial ou decorrente de pensão), para o cálculo da RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); e
  - c) isenção decorrente de doença grave legalmente prevista.

2. Da pessoa jurídica: o enquadramento da parte credora conforme norma da Receita Federal disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.

§ 3º À unidade pagadora (juízo de origem) competirá, à vista da Instrução Normativa da Receita Federal, informar, no prazo fixado pela Receita Federal, os pagamentos realizados a título de RPV, as retenções aludidas no § 2º deste artigo, e por meio do programa DIRF, ao final de cada exercício, com envio do arquivo para a Coordenação de Pagamentos - COPAG, responsável pelo seu encaminhamento.

§ 4º O informe de rendimentos, gerado pelo Sistema DIRF, será de responsabilidade da unidade que gerencia o pagamento.

§ 5º A isenção dos tributos dependerá de requerimento expresso do credor, acompanhado da documentação comprobatória, e será apreciada pelo juiz da execução antes da expedição dos alvarás.

§ 6º Após o pagamento, eventuais pedidos de isenção ou restituição de tributos deverão ser formulados perante o órgão competente.

§ 7º Cabe à unidade pagadora identificar, perante o devedor, as formas de repasse dos valores retidos.

§ 8º Encerrada a fase de pagamento, juntados os recibos das transações bancárias, será lavrada a certidão de quitação.

Art. 10. Quando o montante da execução ultrapassar o valor da obrigação definida em lei como de pequeno valor para o ente devedor, o juízo da execução expedirá o precatório, facultada, porém, ao credor, a possibilidade de renúncia ao excedente, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, observado:

- I - se formulada antes da expedição do ofício requisitório, o pedido será feito diretamente ao juízo da execução; e
- II - se formulada após a expedição do próprio precatório, caberá ao juízo da execução comunicar o fato ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP, o que ensejará o seu cancelamento.

Art. 11. Havendo litisconsórcio, serão expedidas individualmente tantas RPVs quantos forem os litisconsortes cujos créditos não ultrapassem os limites definidos em lei.

§ 1º Os valores devidos aos litisconsortes e aos seus advogados devem tramitar em alvarás individuais, em consonância com o quanto exposto no art. 5º, § 6º, desta Instrução Normativa.

§ 2º Se o advogado preferir, no momento do pagamento ao credor originário, receber diretamente o que lhe couber por força de honorários contratuais (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994), deverá juntar aos autos do processo de execução ou cumprimento de sentença o respectivo contrato antes do envio da requisição de pequeno valor ao ente devedor.

§ 3º Cumprindo o beneficiário da verba honorária a cautela do parágrafo anterior, o juízo da execução promoverá o pagamento dos honorários contratuais de forma destacada diretamente ao advogado credor e mencionará tal ocorrência na RPV.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo à cessão parcial de créditos e aos honorários contratuais que compõem o crédito principal.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de maio de 2016.

DESª. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO  
Presidente

Diagramação:



Fotos:  
Nei Pinto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA BAHIA**